



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10167.001649/2007-83
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº **9202-011.089 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrentes ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. E
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 17/01/2006

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAR INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO INSS, POR INTERMÉDIO DA GFIP. DESCUMPRIMENTO. MULTA - CFL 68. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXIGÊNCIA REFLEXA. APLICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

Aplica-se por consequência lógica ao lançamento de multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória reflexa o resultado do julgamento proferido nos autos de exigência da obrigação principal.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS. RETROATIVIDADE BENIGNA.

De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, após as alterações promovidas na Lei nº 8.212/1991 pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, em se tratando de obrigações previdenciárias principais, a retroatividade benigna deve ser aplicada considerando-se a nova redação do art. 35 da Lei 8.212/1991, que fixa o percentual máximo de 20% para a multa moratória. Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME e PARECER SEI Nº 11.315/2020/ME. Em vista do entendimento jurisprudencial, dos atos editados pela Fazenda Nacional e da revogação da Súmula CARF nº 119, inviável a aplicação da multa mediante a comparação entre o somatório das multas previstas no inciso II do art. 35 e nos §§ 4º ou 5º do art. 32 da Lei nº 8.212/1991, na redação anterior à MP 449/2008, e a multa prevista no art. 35-A da mesma lei, acrescentado pela Medida Provisória referida, convertida na Lei nº 11.941, de 2009

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial do Contribuinte apenas em relação à matéria Seguro de Vida em Grupo, e no mérito, na parte conhecida, dar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer de Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, negar-lhe provimento..

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

01 – Tratam-se de Recursos Especiais interpostos pela Fazenda Nacional e pelo contribuinte em face do V. Acórdão de n.º 2302-01.914 da Colenda 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção, que julgou em sessão de 10 de julho de 2012 o recurso voluntário do contribuinte que por unanimidade deu parcial provimento ao recurso voluntário tratando-se nesse caso de auto de infração decorrente do descumprimento de obrigações acessórias previstas no inciso IV do artigo 32 da Lei 8.212/91 do período de 10/1998 a dezembro de 2004.

02 - A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 17/01/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 68. ART. 32, IV DA LEI Nº 8212/91.

Constitui infração às disposições inscritas no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8212/91 a entrega de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção (Entidade Beneficente) ou substituição (SIMPLES, Clube de Futebol, produção rural), sujeitando o infrator à multa prevista na legislação previdenciária.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. ART. 173, I DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Incidência do preceito inscrito no art. 173, I do CTN.

Encontra-se atingida pela fluência do prazo decadencial parte dos fatos geradores apurados pela fiscalização.

SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PAGAMENTO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Somente será excluído do campo de incidência de contribuições previdenciárias, o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes.

As rubricas acima referidas, quando pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente, integram o salário-de-contribuição para todos os fins e efeitos, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis.

BOLSAS DE ESTUDO. PAGAMENTO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Somente será excluído do campo de incidência de contribuições previdenciárias, o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei n.º 9.394/96, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes a eles tenham acesso.

As rubricas acima referidas, quando pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente, integram o salário-de-contribuição para todos os fins e efeitos, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis.

COOPERATIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, IV DA LEI N.º 8.212/91.

É devida a contribuição previdenciária a cargo da empresa, incidente à alíquota de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. CFL 68. ART. 32-A DA LEI N.º 8212/91. RETROATIVIDADE BENIGNA.

As multas decorrentes de entrega de GFIP com incorreções ou omissões foram alteradas pela Medida Provisória n.º 449/2008, a qual fez acrescentar o art. 32-A à Lei n.º 8.212/91.

Incidência da retroatividade benigna encartada no art. 106, II, 'c' do CTN, sempre que a norma posterior cominar ao infrator penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo da prática da infração auçada.

Recurso Voluntário Provido em Parte

03 – O recurso do contribuinte e da Fazenda são tempestivos sendo que o contribuinte alega dissídio jurisprudencial em relação as seguinte matéria em que foi dado seguimento pelo despacho de admissibilidade de e-fls. 995/1.004, para tratarmos dos seguintes assuntos: **incidência de contribuições previdenciárias sobre seguro de vida em grupo**, (2301-004.212 e n.º 2803-003.718) (**bolsas de estudo** (2402-003.929) e **serviços prestados por cooperativas de trabalho** (Paradigma 1101-002.679). Enquanto o da PGFN o dissídio sobre a retroatividade da multa de obrigação acessória.

04 – Intimados, o contribuinte e PGFN apresentaram contrarrazões às e-fls. 978/985 e e-fls. 1.006/1.011, respectivamente, defendendo a manutenção da decisão recorrida e discorre sobre a não incidência tributária de tais verbas.

05 – (1ª Resolução) Houve uma Resolução em 13/12/2016 às e-fls. 1.068/1.073 por essa C. Turma no seguinte sentido convertendo o julgamento em diligência:

“Observo que o caso dos autos discute um auto de infração de obrigação acessória AI68, vinculado diretamente ao resultado da notificação correlata DEBCAD n. 35.783.5425, DEBCAD n. 35.783.5417 DEBCAD n. 35.783.5433, DEBCAD n. 35.783.5441.

Considero que em sendo procedente o auto de infração principal não há que se discutir no mérito o auto de obrigação acessória, uma vez que este decorre diretamente da obrigação ou não do lançamento daquele.

Por esta razão encaminho processo para diligência a fim de seja informado nestes autos a fase em que se encontra os processos referentes a estes lançamentos.

Diante do exposto voto por converter o julgamento do recurso em diligência, para que seja remetido à Unidade de Origem, para que esta junte aos autos informações e documentos quanto ao julgamento dos processos relativos à obrigação principal, DEBCAD n. 35.783.5425, DEBCAD n. 35.783.5417 DEBCAD n. 35.783.5433, DEBCAD n. 35.783.5441, especificados, informação esta que julgo ser fundamental para o deslinde da questão.”

06 – (2ª Resolução) Cumprida a diligência com a juntadas dos DEBCADS acima, em 29/08/2017 foi novamente elaborada uma nova diligência às e-fls. 1.248/1.254 dizendo o seguinte:

“Cumpridas a diligência às fls. 1078/1229, restou esclarecido que quanto a obrigação principal.

DEBCAD n. 35.783.5425 – desistência para fins de parcelamento.

DEBCAD n. 35.783.5417 – lançamento improcedente.

DEBCAD n. 35.783.5433 – desistência para fins de parcelamento.

DEBCAD n. 35.783.5441 – desistência para fins de parcelamento

“Embora o resultado apresentado pelas diligências esta composição de julgamento precisa ainda de outras informações para poder firmar seu convencimento e julgar definitivamente a questão.

Diante do exposto, converto o julgamento do recurso em nova diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade preparadora complemente a diligência anteriormente realizada, com a apresentação:

(a) de planilha detalhando os números de processos (comprot) relacionados a cada DEBCAD lançado no presente procedimento fiscal;

(b) a situação de cada um dos processos, bem como os fatos geradores relacionados, inclusive referente ao Lançamento de Débito Confessado 357835450, e

(c) relatório circunstanciado e conclusivo acerca dos processos que possuam relação com o presente lançamento de obrigação acessória. Posteriormente, intime as partes para manifestação no prazo de trinta dias. Em seguida, devolvam-se os autos à conselheira relatora, para prosseguimento.”

07 – Às e-fls. 1.353/1.354 houve o cumprimento da diligência com as seguintes informações pela D. Autoridade Fiscal:

Trata o presente processo de Auto de Infração 35.783.546-8, lavrado em desfavor do interessado em referência, que se encontra em discussão administrativa.

A Resolução nº 9202-000125, de 29/08/17, fls. 1248 a 1254, requer complementação de diligência anteriormente realizada, com as seguintes informações:

- a) planilha detalhando os números de processos no comprot relacionado a cada debcad;*
- b) a situação de cada um dos processos, bem como os fatos geradores relacionados, inclusive e LDC 35783545-0 e;*
- c) relatório circunstanciado e conclusivo acerca dos processos que possuam relação com o presente lançamento de obrigação acessória.*

Oportuno dizer que as lavraturas dos Debcad's ocorreram anteriormente à fusão das Receitas Federal e Previdenciária. Desse modo, alguns processos do comprot não foram detalhados minuciosamente, faltando informação a qual débito se vincula.

Atendendo ao pedido solicitado à letra a, segue informação:

DEBCAD	NÚMERO PROCESSO COMPROT
35.783.544-1	10167.001609/2007-31
35.783.542-5	10167.001628/2007-68
35.783.543-3	12580.000328/2008-97
35.783.545-0	11845.000380/2008-22
35.783.541-7	não identificado

Em atendimento à letra b, segue informação. Os dados complementares se encontram nas fls. 1285 a 1352.

DEBCAD	Situação atual débitos SICOB
35.783.544-1	Baixado por liquidação pagamento
35.783.542-5	Baixado por liquidação pagamento
35.783.543-3	Baixado por liquidação pagamento
35.783.545-0	Baixado por liquidação pagamento
35.783.541-7	Baixado por D.N. - lançamento improcedente

Quanto ao atendimento ao item c, informamos que consta no Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal (fl. 19) os seguintes resultados do procedimento fiscal: AI 35.783.546-8, NFLD 35.783.541-7, NFLD 35.783.542-2, NFLD 35.783.543- 3, NFLD 35.783.544-1, LDC 35.783.545-0, AI 35.783.547-6 e AI 35.783.548-4.

08 – (3ª Resolução) Em 27/11/2018 às e-fls. 1.603/1.610 nova Resolução por parte dessa C. Turma dizendo o seguinte:

“Considerando que no caso em apreço trata –se de obrigação acessória, vinculada a obrigação principal, e que verificada a existência de diversos processos discutindo tais obrigações principais, resolveu-se pela diligência, a fim de verificar de fato a situação atinente a tais processos.

A diligência retornou na primeira oportunidade sem os elementos necessários para o deslinde da questão. O Colegiado optou por nova diligência, a fim de que não restasse dúvida quanto ao encaminhamento a ser dado a questão.

Aberto prazo as partes, o Contribuinte irresigna-se quanto as informações prestadas PELA DILIGÊNCIA, UMA VEZ QUE INCOMPLETAS, esclarecendo nos termos abaixo, que esta não serviria para esclarecer as questão que se encontravam em aberto:

(...) omissis

“Portanto, a Requerente manifesta parcial concordância em relação ao desfecho dos processos de cobrança das obrigações principais, uma vez que o desmembramento da NFLD n. 35.783.5425, em razão do parcelamento, ensejou abertura da nova NFLD de n. 37.202.5188 que não fora carreada aos autos pelo resultado da diligência.”

Neste ponto o Contribuinte aduz que "a D. Autoridade Diligente não trouxe aos autos todos os elementos necessários para o deslinde do presente processo de obrigação acessória já que se mostram ausentes, no resultado da diligência, informações contundentes acerca do desfecho da NFLD n. 37.202.5188, que, repise-se, trata de saldo de obrigação principal remanescente e não incluída no parcelamento."

Importante aqui para manifestação do Colegiado saber se os elementos constantes do saldo da obrigação principal são necessários ou não para posicionamento quanto a obrigação acessória, vez que parte da obrigação principal restou definitiva em razão de parcelamento e outra parte, o chamado saldo de obrigação principal se encontra pendente de informação, NFLD de n. 37.202.5188 que não fora carreada aos autos pelo resultado da diligência, sendo este originária do parcelamento parcial da NFLD n. 35.783.5425.

No tocante as matérias: b) bolsas de estudo; e c) serviços prestados por cooperativas de trabalho tendo o Contribuinte optado pelo seu parcelamento, ocorre o fenômeno de DEFINITIVIDADE DO DÉBITO FISCAL, restando o auto de infração fiscal mantido em sua integralidade.

Já no tocante a matéria a) seguro de vida, esta foi desmembrada do principal parcelado e transferida para o processo n. 11844.000467/200818 (NFLD n. 37.202.5188), que aguarda julgamento.

Diante do exposto converto julgamento do recurso em diligência à Dipro/Cojul, para que esta apense o presente processo ao de n.º 11844.000467/2008-18, a fim de que sejam julgados em conjunto na CSRF, se for o caso. Havendo ou não Recurso Especial com seguimento no citado processo, os presentes autos devem ser devolvidos à relatora, para prosseguimento.

09 – Houve às e-fls. 1.360/1.363 resposta do contribuinte às informações da I. Autoridade preparadora informando o seguinte em seus pedidos:

a) seja complementada a diligência realizada nos autos, de forma que se traga ao presente processo informações acerca da NFLD n. 37.202.518-8 (processo n. 11844.000467/2008-18);

b) seja dado provimento ao recurso especial para reconhecer a impossibilidade da multa sobre as rubricas de seguro de vida em grupo, curso formação escolar (bolsa de estudo) e cooperativas de trabalho;

c) seja inadmitido o recurso da Fazenda por inépcia;

d) em caso de impossibilidade de reunião entre obrigação principal e acessória diante das fases distintas que se guarde o julgamento do PAF 11844.000467/2008-18.

10 – A diligência do item 08 não houve o cumprimento no sentido de apensação do processo nº 11844.000467/2008-18 contendo a seguinte informação às e-fls. 1.641 através de despacho de encaminhamento assim descrito:

“Sra. Supervisora da equipe ECOA/SRRF01/DF, O presente processo - debcad 37.202.518-8 foi baixado, conforme resultado de julgamento constante do Acórdão de Recurso Voluntário (fls. 632/641), cuja ciência à PGFN se deu em 13/04/2020 e não houve apresentação de Recurso. O contribuinte foi cientificado por meio eletrônico, por ser optante do DTE - domicílio tributário eletrônico. O processo encontra-se baixado no sistema Sicob e encerrado no sistema Sief. Sendo assim, proponho o encaminhamento ao arquivo.”

11 – Foram apresentados memoriais arquivados na Pasta Eletrônica “T”. Esse o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

CONHECIMENTO

12 – Quanto ao conhecimento faço algumas pontuações antecedentes sobre o histórico dos débitos.

13 – O processo trata do questionamento de obrigação acessória CFL 68 e portanto está totalmente vinculado ao resultado dos processos principais sobre as rubricas em que houve a aplicação de multa, havendo necessidade de se ver qual o resultado do recurso voluntário ou de eventual recurso especial.

14 – De acordo com o auto de infração às e-fls. 21/29 temos a multa da CFL 68 aplicada nas seguintes rubricas (exceto as recolhidas e em LDC): Alimentação – AL (AI 35.783.541-7), Seguro de Vida em Grupo – SVG (AI 35.783.542-5), Curso de Formação Escolar – CFE (AI 35.783.542-5), Contratação de Cooperativa de Trabalho – CTM (AI 35.783.544-1). O AI 35.783.543-3 não consta nas rubricas do lançamento contudo está disposta no termo de encerramento da fiscalização e foi objeto de diligência pela Turma recorrida.

15 – De acordo com a resolução de e-fls. 326/338 da D. Turma recorrida foram solicitados as NFLD da informação fiscal de e-fls. 1.353/1.354 que dizem o seguinte:

- a) NFLD AI 35.783.541-7 Alimentação – AL constando como lançamento improcedente;*
- b) NFLD AI 35.783.542-5 Seguro de Vida em Grupo – SVG esse lançamento foi dividido e objeto de recurso voluntário nessa rubrica apenas, no PAF 11844.000467/2008-18 com Ac. 2201-006.141 j 03/03/2020;*
- c) NFLD AI 35.783.542-5 Curso de Formação Escolar CFE – objeto de desistência de impugnação/recurso e liquidado;*
- d) NFLD AI 35.783.544-1 Contratação de Cooperativa de Trabalho – CTM objeto de desistência de impugnação/recurso e liquidado;*

e) NFLD AI 35.783.543-3 apesar de não constar a qual rubrica se refere const das informações da diligência que foi liquidado, constando essa informação no acórdão recorrido.

16 - Portanto, entendo que basta verificar o resultado dos processos principais e replicar o resultado nesses autos, sendo que parte disso foi efetuado pela Turma recorrida ao tratar sobre cada AI *verbis*:

Decisão -Notificação a fls. 561/563, referente à NFLD n.º 35.783.5417, pautou-se pela declaração de improcedência do lançamento incidente sobre alimentação fornecida in natura.

Decisão Notificação a fls. 569/582, referente à NFLD n.º 35.783.5425, decidiu-se pela procedência integral do lançamento incidente sobre a parcela de remuneração paga a segurados na forma de cursos de formação escolar não acessíveis a todos os empregados, e seguro de vida em grupo não previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho. A própria Recorrente, mediante requerimentos a fls. 567/568, formulou pedido de desistência do recurso interposto em face da decisão de 1ª instância acima referida.

A empresa, mediante documento a fls. 673, requereu a desistência de impugnação/recurso administrativo referente à NFLD n.º 35.783.5433.

Por derradeiro, a Cia Energética do Tocantins, por intermédio do documento a fls. 684/685, requereu a desistência de impugnação/recurso administrativo referente à NFLD n.º 35.783.5441, exclusivamente na parte relativa ao lançamento associado ao pagamento de valores a cooperativa de trabalho médico. Quanto aos demais lançamentos constantes dessa Notificação Fiscal, Decisão Notificação a fls. 686/693, pugnou pelas suas procedências integrais.

17 – Trazer ou julgar algum outro AI (NFLD) diverso desses indicados acima na decisão recorrida, a meu ver, entendo por ser julgamento extra petita, **portanto, o único que será avaliado replicando a decisão que não havia sido julgado na época da decisão recorrida é o AI NFLD n.º 35.783.5425 sob a rubrica de seguro de vida em grupo**, que apesar de constar como julgado pela Turma recorrida, na realidade o crédito foi desmembrado com a rubrica Curso de Formação Escolar (esse sim julgado) em que foi solicitado desistência. Essa informação consta no Acórdão 2201-006.141 do PAF 11844.000467/2008-18, *verbis*:

Trata-se de crédito (NFLD n. 35.783.542-5), no montante de R\$ 816.838,24, consolidado em 15 de janeiro de 2006 e lançado pela fiscalização contra o contribuinte acima identificado, o qual, de acordo com o Relatório Fiscal, às folhas 180 a 186 (fls. 233/239), teve como fato gerador a remuneração dos segurados, paga em forma de curso de formação escolar não acessível a todos os segurados e seguro de vida em grupo não previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Os levantamentos relativos a Curso de Formação Escolar (CF ou CFE) ocorreram em razão da empresa pagar aos seus funcionários bolsa de estudos não extensível a todos os funcionários, urna vez que consta como condição para sua concessão, em acordo coletivo, um prazo mínimo de tempo de serviço 12 (doze) meses, com isso uma parte dos funcionários ficou sem acesso ao benefício.

Já os levantamentos relativos ao Seguro de Vida em Grupo (SV e SVC) ocorreram em razão da empresa pagar aos seus funcionários este seguro em desacordo legislação por

não ter previsão no acordo coletiva, celebrada anualmente entre o sindicato contribuinte.

(...) omissis

DA DILIGÊNCIA

Atendendo à solicitação contida à folha 274, foi remetido ao contribuinte o Discriminativo Analítico do Débito — DAD e reaberto o prazo de defesa.

Recebido o DAD e ciente da reabertura do prazo de defesa, em 23 de novembro de 2006, conforme folha 312, o contribuinte apresentou, em 07 de dezembro de 2006, nova defesa tempestiva, às folhas 316 a 400, reiterando todos os argumentos da contestação anterior e informando que formulou, em 13 de setembro de 2006, pedido de desistência parcial da defesa anteriormente apresentada, relativo às competências 01/2001 a 01/2003 restringindo-se ao fato gerador "pagamento de curso de formação escolar — CFE", sendo a segunda contestação apresentada apenas em relação às demais competências e fatos geradores.

DA DESISTÊNCIA

Ressalte-se que, conforme fls. 402, foi pedido desistência parcial da impugnação em relação ao fato gerador Pagamento de Curso de Formação Escolar — CFE, relativo às competências 02/2003 até 12/2004. Ficou demonstrada, também, a desistência deste mesmo fato gerador para as competências 01/2001 a 01/2003 (fls. 403), conforme já solicitado na impugnação (fls. 317).

18 – Portanto, em vista do saneamento do processo e avaliação do conhecimento entendo por conhecer apenas da matéria sobre seguro de vida em grupo.

Mérito

19 – No mérito entendo pelo provimento do apelo especial do contribuinte aplicando os reflexos da decisão de mérito do Ac. 2201-006.141 proferido em 03/03/2020 nos autos do PAF 11844.000467/2008-18 (principal) processo em que esse relator participou, que por unanimidade de votos deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte sob a rubrica de seguro de vida coletivo ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/2004

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

A nulidade só cabe quando os atos e termos são lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 99.

O prazo para lançar o tributo decai em 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador. Para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA COLETIVO. AUSÊNCIA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PARECER PGFN/CRJ N.º 2119/2011 APROVADO PELO MINISTRO DA FAZENDA. ART. 62, §1º, II, C DO RICARF.

O valor pago à título de seguro de vida em grupo, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, independentemente da existência ou não de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

20 – Portanto, pelo exposto dou provimento ao recurso do contribuinte na parte conhecida.

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL

Conhecimento

21 – O contribuinte alega inépcia do recurso especial da Fazenda, contudo as alegações são de mérito e serão avaliadas em conjunto com as demais razões. Portanto, conheço do recurso especial.

Mérito

22 – Diz o voto recorrido a respeito do tema, *verbis*:

“Mostra –se flagrante que a alínea ‘a’ do inciso I do art. 476º da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, acrescentado pela IN RFB nº 1.027/2010, é tendente a excluir, sem previsão de lei formal, penalidade pecuniária imposta pelo descumprimento de obrigação acessória nos casos em que a multa de ofício, aplicada pelo descumprimento de obrigação principal, for mais benéfica ao infrator. Tal hipótese não se enquadra, de forma alguma, na situação de retroatividade benigna prevista pelo art. 106, II, ‘c’ do CTN, pois emprega como parâmetros de comparação penalidades de natureza jurídica diversa, uma pelo descumprimento de obrigação principal e a outra, pelo de obrigação acessória.

Há que se reconhecer que as penalidades acima apontadas são autônomas e independentes entre si, pois que a aplicação de uma não afasta a incidência da outra e vice-versa. Nesse contexto, não se trata de retroatividade da lei mais benéfica, mas, sim, de dispensa de penalidade pecuniária estabelecida mediante Instrução Normativa, favor tributário que somente poderia emergir da lei formal, a teor do inciso VI, in fine, do art. 97 do CTN.

É mister ainda destacar que o art. 35ª da Lei nº 8.212/91, incluído pela Medida Provisória nº 449/2008, apenas se refere ao lançamento de ofício das contribuições previdenciárias previstas nas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ do parágrafo único do art. 11 dessa mesma Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a outras entidades e fundos, não produzindo qualquer menção às penalidades administrativas decorrentes do descumprimento de obrigação acessória, assim como não o faz o remetido art. 44 da Lei nº 9.430/96

(...) omissis

Assim, em virtude da total independência e autonomia entre as obrigações tributárias principal e acessória, o preceito inscrito no art. 35ª da Lei nº 8.212/91, incluído pela MP nº 449/2008, não projeta qualquer efeito sobre os Autos de Infração lavrados em razão exclusiva de descumprimento de obrigação acessória associada às Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

Uma vez que a penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória encontra-se prevista em lei, somente o Poder Legislativo dispõe de competência para dela dispor. A legislação complementar, na forma de Instrução Normativa emanada do Poder Executivo, é pai pequeno no terreiro, não podendo dispor autonomamente de forma contrária a diplomas normativos de mais graduada estatura na hierarquia do ordenamento jurídico, in casu, a lei formal, e assim extrapolar os limites de sua competência concedendo anistia para exclusão de crédito tributário, em flagrante violação às disposições insculpidas no §6º do art. 150 da CF/88, o qual exige lei em sentido estrito.

Vislumbra-se inaplicável, portanto, a referida IN RFB nº 1.027/2010, por ser flagrantemente ilegal. Como demonstrado, é possível a aplicação da multa isolada em GFIP, mesmo que o sujeito passivo haja promovido, tempestivamente, o exato recolhimento do tributo correspondente, conforme assentado no art. 32A da Lei nº 8.212/91.

Nesse contexto, afastada por ilegalidade a norma estatuída pela IN RFB nº 1.027/2010, por representar a novel legislação encartada no art. 32A da Lei nº 8.212/91 um benefício ao contribuinte, verifica-se a incidência do preceito encartado na alínea 'c' do inciso II do art. 106 do CTN, devendo ser observada a retroatividade benigna, sempre que a multa decorrente da sistemática de cálculo realizada na forma prevista no art. 32A da Lei nº 8.212/91 cominar ao Sujeito Passivo uma penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência da infração.

Assim, tratando-se o presente caso de hipótese de entrega de GFIP contendo informações incorretas ou com omissão de informações, deverá ser aplicada a penalidade prevista no inciso I do art. 32A da Lei nº 8.212/91, se esta se mostrar mais benéfica ao Recorrente.

23 – No caso, a Turma consolidou entendimento quanto a retroatividade dessa multa após o cancelamento da Súmula 119 do CARF e no caso em questão entendendo pelo desprovimento do apelo fazendário adotando como razões de decidir o voto do I. Conselheiro Mario Pereira de Pinho Filho no Ac. 9202-010.470 j em 24/10/2022 que diz:

Quanto ao mérito, convém repisar no procedimento fiscal que culminou no presente lançamento de obrigações principais também se exigiu multa por descumprimento de obrigações acessórias por falta de declaração de fatos geradores em GFIP.

É fato que em situações como a retratada nos autos, esta Câmara Superior de Recursos Fiscais vinha se posicionando no sentido de que a retroatividade benigna deveria ser aplicada mediante a comparação entre o somatório das multas previstas no inciso II do art. 35 e nos §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei nº 8.212/1991, na redação anterior à MP 449/2008, e a multa prevista no art. 35-A da mesma lei, acrescentado pela Medida Provisória referida, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, conforme estabelecido na Portaria PGFN/RFB nº 14/2009. Até porque, esse entendimento havia inclusive sido pacificado na esfera administrativa, mediante a edição da Súmula CARF nº 119.

Ocorre que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, incluiu a matéria aqui tratada na lista de dispensa de contestar e recorrer, em virtude da jurisprudência pacificada no âmbito do Superior

Tribunal de Justiça, no sentido de que a retroatividade benigna deve ser aplicada considerando-se a redação do art. 35 da Lei 8.212, de 1991, conferida pela Lei n.º 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de 20% para a multa moratória, porque, de acordo com o entendimento da Corte Superior, o novel dispositivo caracteriza-se como norma superveniente mais benéfica em matéria de penalidades na seara tributária, a teor do art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

Ademais, o entendimento contido na Nota SEI n.º 27/2019/CRJ/PGACET/PGFNME foi reafirmado pelo PARECER SEI N.º 11.315/2020/ME.

Em vista disso, e considerando-se a revogação da Súmula CARF n.º 119, entendo pela manutenção da decisão recorrida, visto que inviável a aplicação da multa consoante sugerido no apelo da Fazenda Nacional.

24 – No mesmo sentido voto do I. Conselheiro Rayd Santana Ferreira no Ac. 2401-010.748 j. 08/12/2022 sendo que tal entendimento se replica nas Turmas Ordinárias do CARF, assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAR GFIP COM DADOS OMISSOS OU INCORREÇÕES. CFL 69. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária a entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIP com omissões ou contendo informações inexatas ou incompletas relativas a dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

MULTA DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA. *A fim de aplicar a retroatividade benigna, deve ser realizada comparação entre a multa por descumprimento de obrigação acessória a que aludia o § 6º, inciso IV, do art. 32 da Lei 8.212, de 1991 e a multa devida com base no art. art. 32-A da mesma Lei 8.212, de 1991.*

A contribuinte insurge-se quanto o valor da multa aplicada, bem como uma eventual gradação e, conseqüentemente, recalculo. Sendo assim, analisamos tal ponto na seguinte perspectiva.

Por fim, devemos ponderar a aplicação da legislação mais benéfica advinda da MP n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009.

O Parecer SEI N.º 11315/2020/ME, a se manifestar acerca de contestações à Nota SEI n.º 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, foi aprovado para fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, pelo Despacho n.º 328/PGFN-ME, de 5 de novembro de 2020, estando a Receita Federal vinculada ao entendimento de haver retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A, da Lei n.º 8.212, de 1991.

A Súmula CARF n.º 1191 foi cancelada justamente pela prevalência da interpretação dada pela jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal de Justiça de incidência do art. 35-A da Lei n.º 8.212, de 1991, apenas em relação aos fatos geradores ocorridos a partir da vigência da MP n.º 449, de 2009.

Por conseguinte, ao se adotar a interpretação de que, por força da retroatividade benigna do art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de

2009, a multa de mora pelo descumprimento da obrigação principal deve se limitar a 20%, impõe-se o reconhecimento de a multa do § 6º, inciso IV, do art. 32 da Lei n.º 8.212, de 1991, na redação anterior à dada pela MP n.º 449, de 2008, – com mais razão ainda, por se referir a dados não relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias – dever ser comparada com a multa do art. 32-A da Lei n.º 8.212, de 1991, incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009, para fins de aplicação da norma mais benéfica.

O entendimento em questão não destoa da atual jurisprudência da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. COTA DOS SEGURADOS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. NOTA SEI Nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME.

Conforme a Nota SEI n.º 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, é cabível a retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei 8212/91, com a redação da Lei 11.941/09, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A da Lei n.º 8.212/91.

Acórdão n.º 9202-009.929 – CSRF/2ª Turma, de 23 de setembro de 2021.

MULTA DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A fim de aplicar a retroatividade benigna, deve ser realizada comparação entre a multa por descumprimento de obrigação acessória a que alude os §§ 4º e 5º, inciso IV, do art. 32 da Lei 8.212/91 e a multa que seria devida com base no art. art. 32-A da mesma Lei 8.212/91.

Acórdão n.º 9202-009.753 - CSRF/2ª Turma, de 24 de agosto de 2021.

Neste diapasão, a multa deve ser recalculada, aplicando-se a retroatividade benigna, comparando-se com a multa prevista na Lei n.º 8.212/91, artigo 32-A.

25 – Pelo exposto nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Conclusão

26 - Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso do contribuinte para na parte conhecida dar-lhe provimento. Conheço do recurso especial da Fazenda Nacional e no mérito nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

Fl. 14 do Acórdão n.º 9202-011.089 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 10167.001649/2007-83